

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PARECER Nº /2012

PROJETO DE LEI Nº 32/2012

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR THIAGO MARTINS

Relatório

O Projeto de Lei nº 32/2012 é de iniciativa do Digno Prefeito Municipal e "Autoriza a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente e dá outras providências".

Com o Projeto de Lei sob comento pretende o Nobre Autor conseguir autorização do Legislativo Municipal para alterar dispositivo da Lei 2.750/11 (Plano de Distribuição Prévia de Auxílios, Subvenções Sociais e Contribuições – PDPASC), em seu anexo II, para inclusão de Subvenção Social em favor da província Carmelitana de Santo Elias (área da educação, especificamente em prol do Centro Educacional do Menor – CEM), bem como vincular a atual subvenção destinada à APAE no valor de R\$20.440,00 (vinte mil quatrocentos e quarenta reais), Associação Mão Amiga no valor de R\$38.547,73 (trinta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais setenta e três centavos) ensejando, assim, duas frentes de subvenção social às entidades. Pretende ainda alterar o valor da contribuição vinculada à Associação Mineira de Municípios de R\$18.360,00 (dezoito mil trezentos e sessenta reais) para R\$23.208,00 (vinte e três mil duzentos e oito reais)

É o relatório.

Fundamentação

Em face do previsto no art. 211, § 7º, da Resolução nº 195/92, determinou a Insigne Presidência desta Casa que fosse a matéria analisada diretamente por esta Comissão.

A matéria constante da proposição epigrafada, então, foi distribuída a esta Douta Comissão de Justiça para a sua apreciação, o que se fará com base no art. 102, I, “a” da Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992, cabendo a mim a emissão do presente parecer.

Conforme dito no sucinto relatório acima, a intenção do Chefe do Executivo é obter autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente, nos valores retro citados.

Consta do Projeto parecer da lavra do economista Danilo Bijos Crispim, servidor da Secretaria da Fazenda e Planejamento Municipal, onde se vê que tal aporte financeiro conta com adequação orçamentária e financeira, apontando inclusive as fontes de compensação para a concessão dos aludidos auxílios postulando aquele servidor favoravelmente à abertura do crédito adicional. Cumpre ressaltar que por meio do Balanço Orçamentário do ano correlato, vê-se que trata-se de abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro e por isso não há que se falar em Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro ou em declaração do Digno Ordenador de Despesas do Município exigidas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2005, pois a pretensão ora perseguida tem por objetivo perseguir a referida adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, e compatibilização com o Plano Plurianual e com a LDO. Entretanto, faz-se necessária a edição desta lei específica, em atendimento ao art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

De acordo com o PL nº 32/2012 a vigência do crédito adicional especial ora pretendido encontra-se em conformidade com o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Também é certo que não há necessidade de anulação parcial ou total das dotações orçamentárias especificadas, ficando atendida concomitantemente as obrigações consignadas no art. 43 e § 1º da Lei nº 4.320/1964, pois como já foi dito trata-se de abertura de crédito adicional por superávit financeiro.

Quanto ao *meritum causae*, cumpre a digna comissão de finanças se pronunciar quanto ao mesmo.

Dessa forma, nada obsta a aprovação da matéria aqui analisada quanto a legalidade e quanto ao mérito, devendo contar com o apoio dos Dignos Edis desta Casa de Leis.

Sendo assim após a tramitação normal da matéria por esta Câmara Legislativa, deverá o Projeto de Lei nº 32/2012 retornar à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação de Direitos Humanos para que seja dada forma à matéria,

afim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no art. 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Conclusão

Dessa maneira, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 32/2012.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 15 de outubro de 2012.

VEREADOR THIAGO MARTINS
Relator Designado